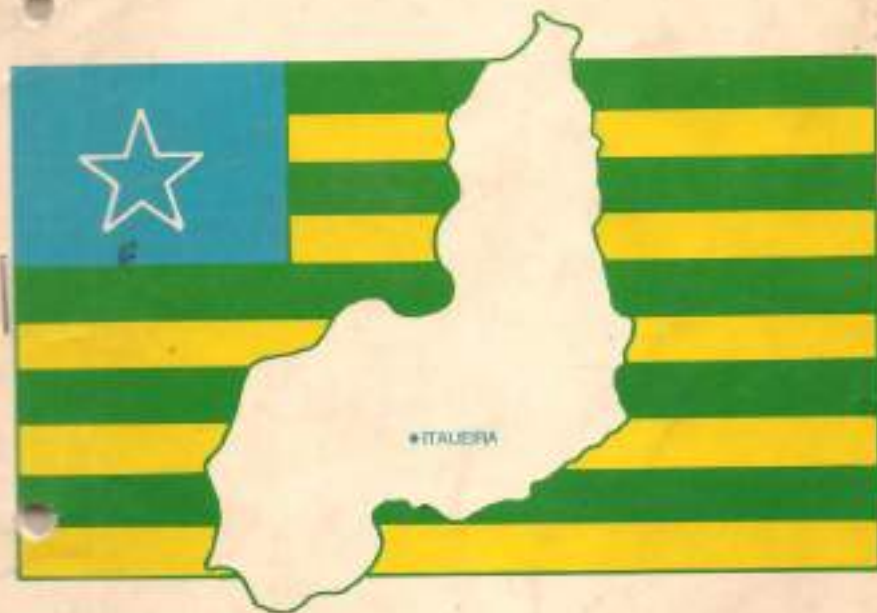




LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ITAUEIRA – PIAUÍ

Presidência: RAIMUNDO FELIPE DE ARAÚJO

1998

ÍNDICE

TÍTULO I	5
DESENVOLVIMENTO FUNDAMENTAL	
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I	6
DA Organização Política-Administrativa	6
CAPÍTULO II	6
Da Competência do Município	6
Seção I - Da Competência Privada	6
Seção II - Da Competência Pública	10
CAPÍTULO III	11
Administração Pública	11
Seção I - Disposições Gerais	11
Seção II - Dos Servidores Públicos	14
CAPÍTULO IV	15
Estrutura Administrativa	15
CAPÍTULO V	16
Do Planejamento Municipal	16
CAPÍTULO VI	16
Dos Atos Municipais	16
Seção I - Da Publicação	17
Seção II - Do Registro	17
Seção III - Da Fome	18
Seção IV - Das Certidões	19
SEÇÃO V - Das Práticas	19
SEÇÃO VI - Dos Serviços Municipais	20
CAPÍTULO VII	20
Das Obras e Serviços Municipais	20
CAPÍTULO VIII	22
Das Utilidades	22
CAPÍTULO IX	23
Da Administração Industrial Financeira	23
Seção I - Das Indústrias Municipais	24
Seção II - Da Recuperação e do Crescimento	27
Seção III - Dos Ocorrimentos	28
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	32
CAPÍTULO I	32
Das Disposições Gerais	32
CAPÍTULO II	32
Do Legislativo	32
Seção I - Disposições Gerais	32
Seção II - Do Funcionamento da Câmara	32
Subseção I - Da Instalação	32
Subseção II - Da Mesa Diretora	33
Seção III - Das Comissões	35
Seção IV - Das Sessões da Câmara	36
Subseção V - Das Deliberações	37
Seção III - Da Atuação da Câmara	38
Seção IV - Das Votações	47
Seção V - Da Fiscalização Controladora e Financeira e Orçamentária	47
CAPÍTULO III	47
Do Executivo	47
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito	50
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	51
Seção III - Do Poder e Exatidão do Município	54
Seção IV - Dos Secretários Municipais	54

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	55
CAPÍTULO II - Da Política Literária e Rural	56
CAPÍTULO III - Do Meio Ambiente	58
CAPÍTULO IV - Da Saúde e Assistência Social	59
CAPÍTULO V - Da Educação, Cultura e do Esporte	60

TÍTULO V

DAI DISPOSIÇÕES GERAIS	64
------------------------	----

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Itaneira é uma Unidade do Território do Estado do Piauí, com autonomia política-administrativa e financeira que se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Itaneira, dentro de suas atribuições e competência:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Parágrafo Único - O poder é exercido por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito.

Art. 4º - O Território do Município de Itaneira tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 5º - São símbolos do Município de Itaneira, a bandeira o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - O brasão é de uso obrigatório nos hábitos e papéis oficiais do município, vedados quaisquer outros símbolos ou nomes que possam caracterizar promoção de pessoas ou partidos políticos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A sede do Município de Itauera dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - registrar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

IX - dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV - estabelecer normas e edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientemente à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonagem máxima permitida a veículos que circular em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de caracteres e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários aos exercícios de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) - mercado, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transporte coletivo estritamente;

d) iluminação pública.

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel,

inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII - constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei suplementar;

XXXIX - assegurar independentemente de pagamento de taxas, a expedição de certidões administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área destinada a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalização pública de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar.

XL - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando a obrigatoria assistência através dos serviços sociais do município.

XLI - proteger a juventude contra toda exploração, bem ainda contra o abandono físico, moral e intelectual.

XLII - o município subsidiará linhas de transporte coletivo ligando as comunidades do interior ao município viabilizado o transporte da população.

Art. 8º - A município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependentes ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre

af.
IV - manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviços de alto falante ou qualquer ou-

tro meio de comunicação propaganda político-partidária ou de promoção pessoal ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

Art. 9º - Anualmente será feito um levantamento dos bens da prefeitura, com valores atualizados e registro em livro próprio aberto a pesquisa, consultas e informações a qualquer cidadão.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10º - É de competência, administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de

marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Exigir na forma da lei, a proibição da matança de gado bovino, em lugares impróprios da zona urbana.

CAPÍTULO III Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 11º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, observado o disposto no art. 154, II.

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo prefeito.

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 16, § 1º - desta lei orgânica.

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XV - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ XVII - Fica o poder executivo obrigado a efetuar o pagamento de servidores públicos municipais até o último dia do mês correspondente, ou no máximo até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 12 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido o mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e havendo incompatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de

afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 13 - O Poder Executivo, prestará contas mensalmente ao legislativo de todos os impostos e taxas recolhidos e de sua aplicação detalhada, que ficará por sessenta dias, a disposição de qualquer pessoa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 14 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, os servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XIII, e XXX, da Constituição Federal.

Art. 15 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou demais casos.

II - compulsoriamente, aos 70 (Setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente,

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professor, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também atendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 17 - A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta, secretaria ou órgãos equiparados que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura.

II - as entidades dotadas de personalidade jurídica própria

que compõem a administração indireta do município.

- a) - autarquias;
- b) - empresas públicas;
- c) - sociedade de economia mista;
- d) - fundações públicas;

Parágrafo Único - As entidades que compõem a administração indireta serão vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

CAPÍTULO V

Do Planejamento Municipal

Art. 18 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 19 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 20 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á aos meios de comunicação local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º) - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação

das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 21 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, o saldo de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - bimestralmente, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- V - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 22 - O Município terá os livros que foram necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial expedida;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;

cos;
XI - concessões e permissão de bens imóveis e de servi-

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamento aprovado;

§ 1º) - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º) - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas.

SECÇÃO III Da Forma

Art. 23 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de certidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços públicos;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos,

aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos im-

termos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto;

III) - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 11, IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SECÇÃO IV

Das Certidões

Art. 24 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, e contrato e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SECÇÃO V

Das Proibições

Art. 25 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, or por adoção não poderão contratar com o Município substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 26 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com, o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 27 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 28 - Pertencem ao Município as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

Art. 29 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 30 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

§ 1º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a situação dos bens móveis que estavam sob sua responsabilidade.

§ 2º - O órgão competente do município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens municipais.

§ 3º - Nenhum bem municipal será destinado ao uso particular de autoridades, sejam eles agentes políticos, secretários ou diretores de entidades administrativas indiretas do município.

Art. 31 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

1 - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada servidor.

Parágrafo Único - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 32 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá autorização legislativa concorrente pública, dispensada estas nos casos de:

a) - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sobre pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada estas nos casos de doação, que será permitida exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 33 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de móveis lindeiro de áreas urbanas remanescentes e inaproveitável para edificação, restante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas aos lindeiros nas mesmas condições que serão aproveitáveis ou não.

Art. 34 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 35 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a permissão a títulos precários, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 36 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a títulos precários.

tos e por tempo determinado conforme o interesse público exigido.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos ou uso especial e dominância dependerá de leis e concorrências que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 33 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 37 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como, mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos de forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 38 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contrato ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º - Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.

§ 2º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 39 - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada, por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha de melhor prestatador, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos sem desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação de fiscalização do município, incluindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas, de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 40 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 41 - O Município deverá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo Único - Os convênios onerosos e os consórcios com outros municípios dependem de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX

Das Licitações

Art. 42 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, com estrita observância, sob pena de nulidade, dos princípios de economia, publicidade e probidade administrativa e das normas gerais e específicas, fixadas em lei, que rege os contratos com a administração pública.

§ 1º - Os limites de valores determinantes de cada tipo de licitação corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos adotados pelo Estado.

§ 2º - Serão observados nas licitações os seguintes prazos mínimos, contados apartir da primeira publicação do edital, para apresentação das propostas:

- a) - Concorrência - quinze dias
- b) - Tomadas de preços - oito dias
- c) - Convite - três dias

§ 3º - Entre as modalidades de licitação para alienação inclusive o leilão, que deverá ser utilizado independentemente de valor observando-se o prazo mínimo de publicidade em quinze dias.

§ 4º - No caso em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não admitirá outra modalidade de licitação.

Art. 43 - A elaboração do projeto poderá ser objeto de concurso, com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

CAPITULO X

Da Administração Tributária Financeira

SECÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 44 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 45 - São de competência do município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano.
- II - transmissão, intervíos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a terceiros.
- III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social!

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusões, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 46 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia ou de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 47 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultará para cada imóvel beneficiado.

Art. 48 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 49 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento ao domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito.

assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 50 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, tributos ou direitos.

IV - cobrar tributos:

a) - em relação aos fatos gerados ocorridos antes do incipso da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributos com efeitos de confisco.

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

b) - templos de qualquer culto.

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal.

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-

prestação ou pagamento de prazos ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos II a VII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

VIII - os recursos ao lançamento de tributos feito pelo contribuinte interessado, no prazo legal, terão efeito suspensivo, independente de prévio depósito e não estarão sujeitos a qualquer taxa ou emolumento.

Art. 51 - Os impostos referentes ao IPTU e outros, serão cobrados de acordo com as condições de moradia, localização, ruas e benfeitorias públicas.

Art. 52 - As taxas de iluminação pública, recolhimento de lixo e rede de esgotos, serão cobradas conforme o consumo de energia, quantidade de lixo e existência comprovadas de esgotos. Iato será feito a partir de um percentual sobre as contas.

Art. 53 - Para evitar especulação imobiliária será aplicado o imposto progressivo nos terrenos sem benfeitorias na área urbana.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 54 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 55 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 56 - A despesa pública atenderá aos princípios esta-

belecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

Art. 57 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exija recurso disponível de crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 58 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais.

SECCÃO III

Dos Orçamentos

Art. 59 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado em lei complementar:

I - o plano plurianual.

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos de Programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo o Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração di-

reta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital inicial com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 7º - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 8º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, poderá a comissão de finanças mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhar ao executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de lei de planos plurianuais, de diretrizes orçamentária e de orçamentos anuais.

Art. 60 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à comissão permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre planos de programas municipais, distritais, de bairros, regionais e previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente pode ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, a parte, cuja alteração e proposta,

§ 6º - Caso o Prefeito não envie a Câmara no prazo legal os projetos de que este artigo, a comissão de finanças adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhe as necessárias alterações e elaborando apartir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 61 - São vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal.

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e apresentação de garantias às operações de créditos para a antecipação de receita, previstas no artigo 61 § 6º desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem

prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos dos municípios.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 62 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 63 - A despesa com o pessoal ativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração na estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoa a qualquer título, pelos órgãos de entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

rias, reconhecidas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 64 - São poderes do município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a delegação de poderes a atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Do Legislativo

SECÇÃO I Disposições Gerais

Art. 65 - O Poder Legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato previsto em Lei Federal.

§ 1º - As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador são as estabelecidas em Lei Federal.

§ 2º - O número de Vereadores poderá ser aumentado por Decreto Lei, sempre que o acréscimo populacional do município justificar a medida, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º - O decreto Lei de que se trata o parágrafo anterior estabelecerá até seis meses antes das eleições, o número de Vereadores para a legislatura subsequente.

SECÇÃO II Do Fundamento da Câmara

SUBSECÇÃO I Da Instalação

Art. 66 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão sol-

se de instalação a 1º de Janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10 horas para a posse e compromisso de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob presidência do Vereador mais votado entre os reeleitos e, na falta deste, o mais votado dentre os presentes.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o vereador o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo justo aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompartibilizarem-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declarações, de seus bens a qual será transcrita em livros próprios, constando de ata e seu resumo.

SUBSECÇÃO II

Da Mesa Diretora

Art. 67 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 68 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre, na última Sessão Ordinária, do ano que finda o mandato, sendo os eleitos empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte, aplicando-se as regras do Art. 66 e seus parágrafos.

Art. 69 - A mesa é composta de, no mínimo, um presidente, um Vice-Presidente, um primeiro secretário, e um segundo Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências, atribuições e a forma de substituição dos membros da Mesa são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O presidente representa o poder legislativo.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído na mesma forma, pelo voto de no mínimo dois terços do membro da Câmara quando faltosos, omisso ou ineficiente nos desempenhos de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do estado.

§ 4º - Na constituição da mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 70 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de servidores da Câmara e fixam os respectivos vencimentos.

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessário.

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua dotação orçamentária.

V - devolver à tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

VI - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

VII - enviar ao Tribunal de contas do Estado as contas do exercício anterior, até noventa dias após o seu encerramento.

Art. 71 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juiz ou fora dele.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o cumprimento interno.

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não foram sancionados pelo Prefeito.

V - requisitar ao prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara.

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei.

VII - apresentar ao plenário, até o dia trinta de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas do mês anterior.

VIII - nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor.

IX - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

X - propor ao plenário a indicação de um Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural.

XI - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas.

XII - votar quando houver empate no resultado das votações, onde quórum de aprovação for maioria simples ou absoluta.

XIII - votar nas matérias com quórum qualificado de dois terços.

XIV - votar em todas votações secretas.

SEÇÃO III

Das Comissões

Art. 72 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei, que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar, no âmbito de sua competência programas de obras, planos de desenvolvimento e fiscalizar todos os atos do executivo e de administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação no plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV

Das Sessões da Câmara

Art. 73 - As sessões da câmara podem ser ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão, transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto-lei orçamentário.

Art. 75 - A Câmara reunir-se-á especialmente para inaugurar a sessão legislativa e receber o compromisso de posse dos Vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, a extraordinariamente convocada pelo Prefeito e pelo seu presidente, quando houver matéria de interesse público relevante urgente a deliberar.

§ 1º - A Câmara poderá também reunir-se extraordinariamente

mente para apreciação de remanescente de pauta de sessão ordinária cujo adiamento torne inútil a deliberação.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - A convocação extraordinária será feita na forma de prazos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 76 - As sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 77 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V

Das Deliberações

Art. 78 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus líderes, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79 - Depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação das seguintes matérias:

a) - Leis complementares, exceto Plano Direto de Desenvolvimento Integrado;

b) - Regimento Interno da Câmara;

c) - Fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;

d) - Rejeição do veto do prefeito;

II - Eleição da mesa da Câmara.

Art. 80 - Depende do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

a) - concessão de serviços públicos;

b) - concessão de direitos reais de uso de bens imóveis;

c) - alienação de bens imóveis;

d) - aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;

e) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O - obtenção de empréstimo de particular;

g) - concessão de isenção, anistia, moratória ou provisão e remissão de dívidas;

h) - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

i) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Intermunicipal.

II - realização de sessão secreta

III - destituição de qualquer dos membros da mesa nos termos do § 3º do art. 72 desta lei.

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do município.

V - emenda à Lei Orgânica;

VI - aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do município, sob qualquer forma, bem como alteração de nome ou mudança de sua sede;

VII - mudança de local de funcionamento da Câmara.

Art. 81 - O quórum exigido para aprovação de matéria será o mesmo a revogação ou emenda do texto aprovado.

Art. 82 - O processo de votação será destinado no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O voto será secreto.

I - nas eleições para a mesa e na destituição de seus membros.

II - na apuração das contas do Prefeito.

III - na apreciação de votos.

IV - nas deliberações sobre perda de mandato.

SBCÃO III

Das Atribuições da Câmara

Art. 83 - Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito não exigida esta para o especificado nos arts. 94 e 109, dispor sobre todas as matérias da competência do município especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívidas públicas.

III - plano e programas municipais de desenvolvimento;

IV - bens do domínio do município;

V - transferência temporária de atos do governo municipal;

VI - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII - convênios onerosos e consórcios com outras municípios;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - criação, organização e suspensão de distritos;

X - criação, estruturação e atribuição dos secretários municipais e órgãos da administração pública;

XI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XII - concessão de serviços públicos;

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIV - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV - delimitação do perímetro urbano;

XVI - denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - normas de política administrativa, nas matérias de competência do município.

Art. 84 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados nos parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IV - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado;

SECÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 87 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

§ 1º - O Vereador tem direito a prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada e julgada.

§ 2º - O Vereador será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - A mesa compete tomar providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores quando ao respeito e inviolabilidade.

§ 4º - Desde a expedição dos diplomas os Vereadores não poderão serem presos dentro da área de seu município, salvo em flagrante de crime inafiançável nem podem ser processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º - O deferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 6º - Nos casos de flagrantes inafiançável, ou autos, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

Art. 88 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direitos públicos, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme.

b) - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego, remuneração inclusive que seja demissível, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoal jurídico de direito público municipal ou nele exercer função remunerada.

b) - ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a, .

V - resolver definitivamente sobre convênio, consórcio ou acordo a que acautrem em cargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

VI - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do município quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fixar a remuneração dos vereadores do prefeito, vice-prefeito em cada legislatura, para subsequente;

X - julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo.

XI - proceder a tomada de conta do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal nos prazos legais.

XII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta.

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação ou permissão de serviços de transporte coletivo.

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Art. 85 - A Câmara Municipal pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões podem convocar secretários municipais, para o prazo de oito dias para pessoalmente prestarem informações sobre assuntos previamente determinado, imputando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivos para expor assuntos de relevante de sua secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal podem encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, imputando crime contra a administração pública e a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias bem como a prestação de informações falsas.

Art. 86 - A Câmara é vedada a realização de obras e serviços externos.

c) - patronar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere no inciso I, a.

Art. 89 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das sessões extraordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorização;

IV - que perde ou tiver suspenso o direito político;

V - quando o decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previsto;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VII - que fixar residência fora do município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos do Regimento Interno, abuso dos Prerrogativos aos Vereadores ou apreciação de vantagens individuais.

§ 2º - Nos casos do inciso I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa em partido político representado na casa assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VII a perda é declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na casa assegurada ampla defesa.

Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessões legislativas;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de secretário Municipal.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será interior a 30 dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-

á com licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 91 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação salvo o justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará junto a justiça eleitoral, para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º - Em quantas vagas a que se referem aos parágrafos anteriores não foram preenchidas, calcular-se-á o quorum em funções dos vereadores remanescentes.

§ 4º - Por morte do vereador ou conjugue sobrevivente perceberá normalmente em nome daquele, o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos subsídios a que este teria direito se vivesse, durante o período de sua legislatura.

Art. 92 - A remuneração do prefeito, do vice-prefeito, será fixada pela Câmara, no último ano da legislatura até quinze dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observada o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo terá seu valor fixado em moeda corrente do país vedada qualquer vinculação podendo ser atualizada pelo índice de inflação, com prioridade, estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

Art. 93 - A remuneração do prefeito será composta de subsídio e verba de representação, sendo esta de dois terços daqueles.

Parágrafo Único - O vice-prefeito fará jus a uma verba de representação que não poderá exceder 2/3 da que for fixada para o Prefeito.

Art. 94 - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 1º - A parte fixa que não poderá ser superior a metade da remuneração, é auferível por todos os Vereadores em exercício.

§ 2º - A parte variável será dividida proporcionalmente ao comparecimento dos Vereadores às sessões ordinárias e previstas ao período.

Art. 95 - A verba de representação do presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da remuneração do Vereador.

Art. 96 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor da remuneração do Prefeito.

Art. 97 - As sessões extraordinárias serão remuneradas com valores encontrados pela divisão da parte variável do subsídio pelo número regimental de sessão ordinária.

Parágrafo Único - O número máximo de sessões extraordinárias remuneradas por mês será de quatro.

Art. 98 - O processo legislativo compreende elaboração

I - emenda à Lei Orgânica

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 99 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, consideração-se aprovada se obtiver, em cada um dos terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 100 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos e funções, empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, e atribuições das secretarias municipais e órgão da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação da Câmara Municipal, de projeto lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 3º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 101 - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 102 - São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - O Código Tributário do Município;

II - O Código de Obras;

III - O Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - O Código de Postura;

V - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei da Criação de Cargos Funções ou Empregos Públicos;

VIII - Lei de Uso do Solo Urbano.

Art. 103 - O prefeito poderá solicitar urgência para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será proposição incluída na ordem do dia, sobre estando-se as demais proposições para que se intime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e demais códigos.

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 107 - Os municípios têm direito de plano de acompanhamento direto, ou através de associações representativas da comunidade, os atos de qualquer poder municipal, que se sujeitem ao controle público exercido pelo órgão competente e apresentação de informações sobre atos administrativos, fatos de omissão imputáveis aos seus agentes.

Art. 108 - A fiscalização contábil financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade econômica, aplicação das subvenções e rendição de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - prestará contas quaisquer pessoal ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 109 - O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e balanço geral do município, emitirá parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Câmara Municipal.

§ 1º - O prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo enviarão ao Tribunal de Contas do Estado.

1 - o orçamento do exercício em vigor até o dia quinze de janeiro;

II - os balancetes mensais até quinze dias do mês subsequente aos vencidos, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesa;

III - o plano plurianual e do plano diretos se houver, decorrido sessenta dias de sua aprovação;

IV - o balanço geral do município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

§ 2º - As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

§ 3º - O presidente da Câmara Municipal ao Plenário e ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de cada mês, o balancete re-

Art. 104 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquecendo o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados na data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgá-lo.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado em ordem do dia da sessão imediata, sobre status as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá o vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 105 - Os decretos legislativos são deliberações políticas-administrativas sobre matéria de competência exclusiva do legislativo, com efeitos externos e as resoluções são de liberação política-administrativa ou simplesmente administrativas sobre matérias privativas da Câmara e de efeitos internos.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerará-se a encerrada, com a votação final a elaboração das normas jurídicas, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 106 - O projeto que receber parecer contrário de todas as comissões a que deva ser submetidos será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

lutivo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior acompanhados de cópias dos comprovantes das despesas.

§ 4º - Apresentadas as contas, o presidente da Câmara terá por pelo prazo de sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, também dos balancetes mensais e proporção em que forem elaborados ficarão trinta dias a disposição do público para que os mesmos apreciem.

§ 5º - Vencido o prazo do parágrafo anterior as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre as contas dará em vinte dias.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º - Rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao ministério público para fins de direitos.

§ 9º - No caso de o prefeito não apresentar na forma da lei e nos prazos do § 1º, IV, a prestação de contas do exercício a Câmara Municipal procederá a tomada de contas podendo, por decisão do presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar o Tribunal de Contas a designação de auditoria para em caráter especial assisti-la em todo processo de tomadas de conta e a Câmara dará em qualquer caso ciência dos resultados a citada corte.

§ 10 - Do balanço geral do município deve constar obrigatoriamente:

I - declaração de Imposto de Renda do Prefeito e seu conjugue bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor;

II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e de material permanentes, com respectivos valores.

Art. 110 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade ou diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamentos conclusivos sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entende o Tribunal de Contas em regular a despesa, a comissão permanente de fiscalização e se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão e economia a publicação, proporá à Câmara Municipal a sua sustação ou outras que julgar convenientes a situação.

Art. 111 - Os Poderes Legislativos e Executivos, mantendo, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano anual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades e direitos privados;

III - exercer o controle das operações de créditos avulsas e garantias, bem como os direitos e deveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou de ilegalidade, ela dará a comissão permanente de fiscalização da Câmara sobre pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - Além da prestação de contas, obrigatoriamente, instituídas em lei, poderá haver, a qualquer tempo levantamento, tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

CAPÍTULO III Do Executivo

SECÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 112 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por secretários municipais.

Parágrafo Único - As condições de elegibilidade para o prefeito e o vice-prefeito são as estabelecidas em Lei Estadual.

Art. 113 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro no ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do Município, promover os bens gerais do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legalidade.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito sobre pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 114 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, o vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo assumir o cargo de prefeito, será destituído de sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 115 - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito far-se-á a eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período do mandato de seus interesses.

Art. 116 - O mandato do prefeito é de quatro anos com início no dia primeiro de Janeiro do seguinte ao da eleição municipal.

Art. 117 - O prefeito não pode ausentar-se do município

por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato.

Art. 118 - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 119 - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do art. desta Lei Orgânica.

§ 1º - O subsídio de prefeito não poder ser inferior ao maior padrão de vencimentos pago a funcionários públicos municipais, no momento da fixação.

§ 2º - A verba de representações do Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do subsídios.

§ 3º - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder da metade fixada para o prefeito.

§ 4º - Por morte do Prefeito ou do vice-prefeito seu conjugue sobrevivente passará perceber normalmente em nome daquele, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios a que este teria direito se vivesse no período de seu mandato.

Art. 120 - No ato da posse o prefeito e o vice-prefeito declararão os seus bens de quais as entidades jurídicas de que não diretores.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 121 - Ao prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como dotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 122 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juiz ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis

aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativo ao orçamento anual ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pelas mesmas solicitadas;

XV - comparecer obrigatoriamente, à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de governo expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;

XVI - propor os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas de pagamento dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias da sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelar quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou

representações que lhes forem dirigidas.

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos arruamentos e saneamento urbano ou fins urbano;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados de obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos as terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio prêmio e subscrições previamente aprovada pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição;

XXX - providenciar sobre incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - oficializar, obedecer, as normas urbanísticas aplicadas nas vias e logradouros públicos;

XXXIV - dar denominação aprovada pela Câmara a próprios, vias e logradouros públicos;

XXXV - adotar providências para conservação do saluaguarda do patrimônio municipal;

XXVII - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - comparecer a Câmara, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimento que julgue necessário sobre o andamento dos negócios municipais.

Art. 123 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus

auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XVI e XXIV e do art. 11.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 124 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 11, I, II, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - As incompatibilidades declaradas no art. 12, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica entende-se, no que forem aplicáveis ao prefeito e aos secretários municipais.

§ 3º - A infração ao disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores importará em perda de mandato.

Art. 125 - O prefeito será julgado, nos crimes comuns de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 126 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - infringir as normas dos arts. desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - fixar residência fora do município.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 127 - Os secretários municipais, como agente político, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um ano e nos exercícios dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 128 - Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal no âmbito de sua competência a respeito de atos e decisões assinados pelo prefeito.

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão ao secretário;

IV - praticar os atos pertencentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que estiver ausente pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - A infração ao item V deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 129 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Nenhuma administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

Art. 130 - Os secretários farão declarações de bens anualmente e no ato da posse e ao terminar o exercício do cargo atestando-se as exigências aos respectivos cônjuge.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 131 - O município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da coletividade.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização do órgão públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as em-

presas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica, pelo município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e de economia mista ou entidade que criar ou manter.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano de Diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito;

Art. 132 - A prestação de serviços públicos, pelo município diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - a definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade e forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 133 - O município disporá à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução desta por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana e Rural

Art. 134 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal,

é instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas prévia e justa indenização em dinheiro salvo os casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sobre pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana no progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 135 - O município favorecerá as condições para a organização de cooperativas, associações e conselhos municipais.

Art. 136 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - irregularização e urbanização de assentamento e loteamento irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos.

II - a participação popular, na elaboração de planos programáticos e projetos que visem a solução de problemas urbanos;

III - a preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuária;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V - a criação ou preservação de área de lazer e de atividades de caráter comunitário.

VI - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - a destinação de áreas para implantação de fábricas e

presas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e de economia mista ou entidade que crie ou mantenha.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano de Diretor; ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito;

Art. 132 - A prestação de serviços públicos, pelo município diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - a definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade e forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 133 - O município disporá à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução desta por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana e Rural

Art. 134 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal,

é instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas prévia e justa indenização em dinheiro salvo os casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sobre pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana no progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 135 - O município favorecerá as condições para a organização de cooperativas, associações e conselhos municipais.

Art. 136 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - irregularização e urbanização de assentamento e loteamento irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos.

II - a participação popular, na elaboração de planos programáticos e projetos que visem a solução de problemas urbanos;

III - a preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuária;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

V - a criação ou preservação de área de lazer e de atividades de caráter comunitário;

VI - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - a destinação de áreas para implantação de fábricas e

parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará com a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 137 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada, a nível municipal, nos termos disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

§ 1º - Inclui-se no planejamento agrícolas as atividades agroindustriais, agropecuária, pesqueira e florestais.

§ 2º - O município assessorará os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem estar social.

§ 3º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas e projetos agrícolas, orientadas ou administradas pelo poder público destinadas a formação de elementos hábitos as atividades agrícolas e aumento de produtividade.

CAPITULO III

Do Meio Ambiente

Art. 138 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os projetos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, tendo alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, parcelamento do solo ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de im-

pacto ambiental, que se dará publicidade;

IV - promover educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - fica proibida a pesca de qualquer natureza no período de desova, período este que compreende de primeiro de dezembro a trinta de janeiro, em qualquer rio, riacho, açudes ou lagos pertencentes ou não ao poder público, que esteja situado neste município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas a atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O município com a colaboração do Estado estabelecerá programas de tratamento de despejos urbanos, industriais e outros resíduos de proteção a qualidade da água, assim como de combate as inundações e erosão.

§ 5º - Promover a limpeza pública da zona urbana com a devida coleta de lixo evitando desta forma a poluição ambiental.

§ 6º - Fica proibida a produção de carvão vegetal em toda área urbana.

§ 7º - Compete ao município, a criação de uma área industrial para instalação de máquinas beneficiadora de carnos, desde que esta venha ser localizada a 100 (cem) metros de distância da zona urbana.

Art. 139 - O município deverá construir um armazém geral para utilização do pequeno produtor rural do município.

Art. 140 - O município não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

CAPITULO IV

Da Saúde e Assistência Social.

Art. 141 - O município integra, com a União e o Estado,

com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas as ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais.

II - participação da comunidade através do conselho municipal de saúde instituído por lei.

§ 1º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao município sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente através de instituições privadas mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência a saúde, mantidos diretamente pelo poder público ou através de contratos ou convênios com instituições privadas.

Art. 142 - Sempre que possível o município proverá:

I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como a saúde dos trabalhadores;

III - a formação dos recursos humanos na área de saúde;

IV - participação na formação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalização e inspeção de alimento compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - serviços de assistência a maternidade, a infância e ao idoso;

VIII - a assistência farmacêutica às pessoas de baixa renda integrada ao sistema municipal de saúde;

IX - ações de vigilância sanitária e epidemiológicas proporcionalmente nas áreas rurais e periféricas.

Art. 143 - A inspeção médica nos estabelecimento de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 144 - O município dispensar especialmente e assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigos, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo nos países e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistência que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado, e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados.

Art. 145 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 146 - O servidor público municipal que possuir filho portador de deficiência física, sensorial ou mental, terá carga horária reduzida a metade, sem prejuízo dos vencimentos, desde que comprove o fato perante autoridade que lhe é imediatamente superior.

CAPITULO V

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 147 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portado-

res de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequados as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público, subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz ou seu representante legal ou responsável;

§ 4º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 5º - Nas escolas rurais, dar-se-á especial atenção ao adequado conhecimento das atividades rurais do município;

§ 6º - O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município;

Art. 148 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado

a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 149 - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 150 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 151 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento, da receita resultante de imposto compreendido a proveniente da transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 152 - O município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

§ 2º - A administração municipal cabe, na forma da lei a gestão de documentação governamental e as providências para fraquear suas consultas e quantas delas necessitam.

§ 3º - Ao município cumpre proteger os documentos, as artes e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

§ 4º - O município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da maioria da cidade e realizará cursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 153 - O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, a promoção desportiva dos clubes locais, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 154 - O município manterá programas de formação e reciclagem dos seus professores municipais.

Art. 155 - Fica estabelecido a prioridade para o município e arradicação do analfabetismo acompanhado das seguintes medidas:

I - a manutenção das escolas;

II - transporte para os alunos;

III - a formação dos professores;

IV - a remuneração dos professores nunca inferior a um

salário mínimo nacional.

Art. 156 - A indicação dos diretores das escolas municipais será feita mediante eleição direta, promovida entre professores, alunos e funcionários, sendo o nome mais votado homologado pelo prefeito.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 157 - O município deverá auscultar, permanentemente, a opinião pública e divulgar, sempre que interesse público não aconselhe ao contrário, com a antecedência devida, os projetos de leis para o recebimento de sugestões.

Art. 158 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 159 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 160 - O município não pode dar nome de pessoas vivas e próprias vias e logradouros e serviço público de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente haja prestado relevantes serviços a comunidade ao bairro, ao município, ao Estado ou ao País de um modo geral, ou se destacado no campo das ciências, das letras ou das artes.

§ 2º - A lei que autoriza a denominação a que se refere este artigo deverá ser aprovada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 161 - Os cemitérios, no município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos as confissões religiosas e praticar nele os seus atos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo município.

Art. 162 - Ficam obrigados a apresentar declaração anual de bens os assessores do prefeito e aos secretários municipais estendendo-se as exigências aos respectivos cônjuges.

Art. 163 - No período de noventa dias antes da posse do prefeito e do vice-prefeito e vereadores eleitos, serão nulos os

atos administrativos que implicarem.

I - a realizações de operações que resulte endividamento do município;

II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal exceto o decorrente de atualização monetária;

III - admissão a qualquer título, a contratação, demissão promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 164 - O município instituirá os conselhos comunitários compostos de membros indicados por entidades de classe, associação cívica e culturais, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previsto nesta Lei Orgânica e na lei que se resultar sua criação.

I - Conselho Municipal de desenvolvimento, órgão consultivo assessoramento do prefeito em toda fase de elaboração e implantação do plano diretor, cujas as decisões tem caráter de indicação, dependendo a sua efetivação de atos Executivo ou Lei da Câmara Municipal;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Cultura;

IV - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A duração do mandato dos membros representantes do Executivo nos Conselhos ou Órgãos coligados municipais, não excederá o período do mandato do Prefeito que os indicou.

Câmara Municipal de Itaculira, Estado do Piauí, em 4 de
Abril de 1990.

VEREADOR - Raimundo Felipe de Araújo
(presidente)

VEREADOR - Nivaldo Pedro da Luz
(vice-presidente)

VEREADOR - Fernando B. C. Albuquerque Lacerda
(1º secretário)

VEREADOR - Valdimiro Pessoa
(2º secretário)

VEREADOR - José Lopes Bezerra
(Constituinte)

VEREADOR - Deusdete de Sousa Ramos
(Constituinte)

VEREADOR - Nelson Saraiva Alves
(Constituinte)

VEREADOR - Leto Leitão Ferreira Filho
(Constituinte)

VEREADOR - Domingos Rodrigues Pereira
(Constituinte)